

Recursos Especial Cível nº 0016378-94.2021.8.19.0000

Recorrentes: BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

Recorrido: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS

FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fls. 132/154, inadmitido que, em razão de agravo interposto, foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

Decisão da Corte Superior, às fls. 307/310, deu parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos para novo exame dos embargos declaratórios.

A Sétima Câmara de Direito Privado proferiu novo julgamento nos embargos de declaração opostos, às fls. 389/399, na forma abaixo ementada:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO EM ESTRITA OBEDIÊNCIA À ORDEM EXARADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ENFRENTAMENTO DE SUPOSTA OMISSÃO. DECISUM QUE SE RATIFICA. Decisão da Corte Superior que anulou o acórdão de fls. 119, o qual rejeitava os embargos de declaração, e determinou que esta Corte estadual promovesse novo julgamento dos embargos de fls. 91 para sanar o vício suscitado pelos embargantes “(...) quanto à inocorrência de preclusão acerca da aplicação de todos os indexadores do IPC/IBGE”. Com a

devida vênia, não há falar em omissão na espécie, pois a questão apontada foi expressamente tratada no voto de fls. 77. De toda sorte, a fim de dar estrito cumprimento à ordem exarada pelo STJ, passa-se a (re)examinar a questão em comento. E, indubitavelmente, ao se compulsar as peças eletrônicas do Processo originário nº 0180891-48.1999.8.19.0001, contata-se que, diferentemente do alegado pelos embargantes, o juízo de 1º grau já determinou os índices de atualização do débito, em decisão que restou preclusa. Veja-se que, na decisão de ie. 1707 o processo originário, proferida em julho de 2013, a magistrada a quo decidiu que deveria a perícia adotar os índices informados pelos autores, com a atualização da diferença pelos índices da PREVI, correspondente aos cálculos da Alternativa 1 do Laudo Pericial de ie. 1406. Adiante, os ora embargantes, na petição de ie. 1723, protocolizada em novembro de 2013, limitaram-se a impugnar o termo inicial da fluência dos juros de mora e o índice de correção monetária aplicado no mês de julho de 1987. Ou seja, em relação aos demais meses, anuíram eles, ainda que implicitamente, com os índices empregados pelo perito. E diante da não impugnação específica em tempo e modo oportunos, ônus processual que lhes cabia, imperativo reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa quanto à matéria – tal como já feito no acórdão de fls. 77 deste Agravo de Instrumento. Forçoso convir, assim, que o pedido de “(...) aplicação dos 11 (onze) índices do IPC pleiteados alhures, nos respectivos períodos de ocorrência dos expurgos inflacionários (...)”, veiculado na petição de ie. 1899 do originário e reiterado

nas razões recursais de fls. 02 deste recurso, constituiu indevida pretensão de revolver matéria já outrora examinada, decidida e abarcada pelo instituto da preclusão – o que não pode ser admitido pelo Judiciário. Querer agora, passados mais de doze anos da ocorrência da preclusão, rediscutir a questão, é conduta absolutamente reprochável e que tangencia perigosamente a litigância de má-fé. ACOLHIMENTO DO RECURSO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. ”

Inconformados os recorrentes interpuseram recurso especial tempestivo, fls. 402/448, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal. Sustenta violação aos artigos 489 § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; 389, 395, 404, 884 e 885 do Código Civil; 18, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2001. Alegam, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas, conforme às fls. 3603/3629.

É o brevíssimo relatório.

A alegada ofensa aos artigos 489, §1º e 1.022 do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial,

em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso,

*em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.*2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)”

Ademais, o exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas, tão somente, reanálise fático-probatória, inadequada para a interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Colhe-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (Grifei):

“(...) Indubitavelmente, ao se compulsar as peças eletrônicas do Processo originário nº 0180891-48.1999.8.19.0001, contata-se que, diferentemente do

advogado pelos embargantes, o juízo de 1º grau já determinou os índices de atualização do débito, em decisão que restou preclusa.

Vejamos.

Inicialmente, o i. perito, em seu laudo de ie. 1406, afirmou que o acórdão exequendo, embora tenha determinado a incidência de correção monetária do valor a ser pago pela ora embargada aos embargantes, não definiu o seu índice, o que fez inaugurar a celeuma entre os litigantes. Por isso, foram elaboradas quatro alternativas de cálculos, conforme as teses das partes quanto a índices de expurgos inflacionários e de correção monetária, ficando a escolha a cargo do juízo, por se tratar de matéria de direito.

Sobreveio, então, a decisão de ie. 1707, proferida em julho de 2013, na qual a magistrada a quo decidiu que:

“Diante do informado a fls. 148911490, esclarece o Juízo que: com relação à alínea "a", deve a perícia limitar-se a efetuar os cálculos conforme descrito no julgado, fls. 750/753. Com relação à alínea "b", considerando o teor do V. Acórdão de fis. 750/753, no qual houve o provimento parcial do recurso dos autores, deve a perícia adotar os índices informados pelos autores, com a atualização da diferença pelos índices da PREVI (alternativa 1, informada nos autos - Laudo Pericial). Com relação à alínea "c", considerando que os cálculos apresentados pelos autores na inicial

não abrangem período anterior à março de 1980, não deve prosperar o pedido de inclusão do mencionado período, devendo a perícia limitar-se a efetuar os cálculos conforme descrito no julgado, fls. 750/753. Com relação à alínea "d", deve a perícia limitar-se a efetuar os cálculos conforme descrito no julgado, fls. 750/753." [grifos nossos]

Ou seja, houve clara e categórica decisão no sentido que os valores deveriam ser atualizados conforme a pretensão executória dos ora embargantes, com emprego dos índices por si defendidos tanto para os expurgos inflacionários, quanto para a correção monetária.

No que tange a esta última, os índices usados pelo experto na Alternativa 1 foram os previstos no Regulamento da PREVI, conforme resposta ao Quesito nº 2 dos exequentes (ie. 1409):

(...)

Dessarte, o perito juntou aos autos a petição de ie. 1708, com os cálculos consolidados nos exatos termos da decisão de ie. 1707.

Adiante, instados a se manifestarem quanto a tais cálculos (ie. 1711), os ora embargantes, na petição de ie. 1723, protocolizada em novembro de 2013, limitaram-se a impugnar o termo inicial da fluência dos juros de mora e o índice de correção monetária aplicado no mês de julho de 1987.

Ou seja, em relação aos demais meses, anuíram eles, ainda que implicitamente, com os índices empregados pelo perito.

E diante da não impugnação específica em tempo e modo oportunos, ônus processual que lhes cabia, imperativo reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa quanto à matéria – tal como já feito no acórdão de fls. 77 deste Agravo de Instrumento.

Forçoso convir, assim, que o pedido de “(...) aplicação dos 11 (onze) índices do IPC pleiteados alhures, nos respectivos períodos de ocorrência dos expurgos inflacionários (...)”, veiculado na petição de ie. 1899 do originário e reiterado nas razões recursais de fls. 02 deste recurso, constituiu indevida pretensão de revolver matéria já outrora examinada, decidida e abarcada pelo instituto da preclusão – o que não pode ser admitido pelo Judiciário.

Querer agora, passados mais de doze anos da ocorrência da preclusão (a decisão de ie. 1707 é de julho de 2013 e a petição de ie. 1723, de novembro de 2013), rediscutir a questão, é conduta absolutamente reprochável e que tangencia perigosamente a litigância de má-fé. (...)” (Fls. 396/399)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-

probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, em face do óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PARA REPARAÇÃO DE DANOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO VIRTUAL POR INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte entende que "não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.203.084/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

2. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente, que não foi

evidenciado na espécie, conforme apuração do Tribunal de origem. Precedentes.

3. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

4. Aferir as alegações da recorrente e afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, bem como rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da regularidade do laudo e da ocorrência de preclusão, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.902.242/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU

PROVIMENTO RECLAMO DA AGRAVANTE -
INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA.

1. Na medida em que regulamentado em diploma normativo diverso do microssistema que compõe o processo recuperacional e falimentar, os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem observar os ditames da Legislação Processual Civil, sendo computados, por conseguinte, em dias úteis, nos termos do art. 269, do CPC/15.

1.1 Em que pese as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 imporem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da contagem dos prazos no processo de recuperação, no caso concreto, em que o agravo foi distribuído em momento anterior à vigência do dispositivo (art. 189, §1.º, I, da LRF), deve-se seguir orientação jurisprudencial anterior.

2. No caso, alterar a conclusão do Colegiado estadual e acolher a pretensão recursal quanto à ocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.020.313/RJ, relator
Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em
9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V,
do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos
da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente